



Justificativa para Dispensa de Chamamento Público

Processo Administrativo nº 3450/2021.

Objeto: Serviço de acolhimento em Residência Inclusiva (RI).

Valor Mensal: **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**

Prazo: Até 180 (cento e oitenta) dias.

Valor no Período: **R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**

Trata-se de procedimento instaurado através de expediente da Diretora do Departamento de Ação e Desenvolvimento Social, Elisângela de Carvalho, a qual justifica e requer as medidas legais e cabíveis para fins de repasse de subvenção a entidade **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA, CNJP 51.7885.590/0001-46**, mediante dispensa do chamamento público.

Consta dos autos, parecer jurídico opinando pela possibilidade de dispensa do chamamento público na forma requerida.

Assim é que a Prefeitura do Município de Nazaré Paulista recebeu em 18/11/2021 a Decisão-Ofício do Foro de Nazaré Paulista – Processo Digital nº 1001463-77.2021.8.26.0695, onde foi determinado que o município providencie no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a inclusão do jovem D. em residência inclusiva por meio do Departamento Regional de Saúde – DRS VII sob pena de sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento.

A Lei Federal nº 13019 de 31/07/14 “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Nesse quadro, a legislação nova estabelece uma série de critérios para formalização de um ajuste. Ocorre que não havendo tempo suficiente para realização do chamamento público e por tratar-se de serviço essencial em que a paralisação colocaria em risco a integridade ou a própria vida de crianças e adolescentes que são atendidas pela entidade, o que nos impossibilita neste momento de seguir todos os critérios estabelecidos para o Chamamento Público.

Entretanto no inciso I, artigo 30 da Lei Federal 13019/14 foi instituído que poderá ser dispensado o chamamento público no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO

até cento e oitenta dias. *Permissa vênia*, é a hipótese dos autos, onde resta claro a urgência e relevância do interesse público, conforme já exposto anteriormente.

Nestes termos, que estamos propondo o Termo de Colaboração a ser celebrado com a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA, CNJP 51.7885.590/0001-46** visando a prestação de serviços de acolhimento de jovem em Residência Inclusiva pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com dispensa de Chamamento Público.

É evidente o fato que os serviços oferecidos são de extrema importância, sendo que sua inexecução causaria prejuízos inestimáveis ao desenvolvimento do jovem D.

Destarte, entendo que foi atendida toda a justificativa necessária para a celebração do Termo de Colaboração sem o Chamamento Público, conforme previsto no Inciso I do Artigo 30 da Lei Federal 13019/14.

Ainda atendendo aos dispositivos previstos no Artigo 32 da Lei Federal 13019/14, foi detalhado acima de maneira pormenorizada o motivo pelo qual se deixou de realizar o chamamento e também está disponível da rede mundial de computadores Internet no sítio da Prefeitura de Nazaré Paulista.

Por penúltimo, para os fins do art. 32 da Lei Federal 13.019/14, o extrato da justificativa deverá ser publicado nesta data, no sítio oficial da administração pública na internet, admitindo-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

Por derradeiro, a dispensa de chamamento público, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei o que deverá ser rigorosamente observado.

Nazaré Paulista, 03 de janeiro de 2021.

Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito